



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 36ª Sessão Ordinária. Sobre a mesa Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2014, encaminhada previamente a Vossas Excelências. Se não houver objeção, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada, colham-se as assinaturas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 18, 20, 26 e 109, respectivamente processos TCs-000991/005/11, 003574/026/12, 021425/026/07 e 001722/026/12; e solicitou vista antecipada dos itens 67, TC-000374/007/06, e 68, TC-029499/026/05, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins.

SEÇÃO ESTADUAL

Invertida a pauta, para os processos em que foram solicitadas sustentações orais, foi apregoada a Dra. Janaina Lemos Candido, advogada, representando a Fundação Butantan, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-045667/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: FAE System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hisako Gondo Higashi (Diretora da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada em refrigeração, para execução da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 04-04-05. Valor – R\$300.000,00. Termos Aditivos celebrados em 04-04-06, 04-04-07, 02-02-08 e 20-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-02-10 e 03-09-13.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Janaina Lemos Candido, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

A seguir, foi dada sequência à ordem do dia.

TC-000112/026/11

Interessada: Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST.

Responsável: Hélio Nogueira da Cruz (Presidente).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000112/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Universitária para o Vestibular -FUVEST, relativas ao exercício de 2011, com quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e com recomendação à FUVEST.

TC-026537/026/02

Contratante: DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Contratada: Aeropark Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendentes).

Objeto: Serviços auxiliares de transporte aéreo, nas atividades de inspeção de passageiros, controle de acesso e patrulhamento móvel nos Aeroportos de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Presidente Prudente e Araçatuba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 29-07-05 e 01-08-06. Termos de Retirratificação celebrados em 27-06-06, 26-09-06 e 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale publicadas no D.O.E. de 19-05-06, 07-09-07 e 15-06-10.

Procuradores da Fazenda: Cícero Harada, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, referentes ao contrato firmado entre o DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e a empresa Aeropark Serviços Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-028378/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP.

Contratada: Maza Produtos Químicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Objeto: Registro de preços para aquisição de lotes compostos de kits de produtos para pintura de superfícies externas e internas (alvenarias, barrados, pisos e quadras esportivas, venezianas, janelas, ferragens, alambrados, azulejos, portas, batentes e outros), com entrega em 602 unidades escolares instaladas na região metropolitana da Grande São Paulo (Caieiras, Carapicuíba, Diadema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Maúá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Suzano e Taboão da Serra).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 02-08-11. Valor – R\$6.794.032,42. Termo Aditivo celebrado em 02-09-11. Termo de Encerramento celebrado em 15-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 01/2011, firmado em 02/08/2011 (fls. 169/214) e o 1º Termo de Aditamento, firmado em 02/09/2011 (fls. 272/274), celebrados entre a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP e a empresa Maza Produtos Químicos Ltda., bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato, formalizado em 15/09/2011 (fls. 284/286).

TC-014118/026/13

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e Rubens Belfort Mattos Junior.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-13. Valor – R\$10.704.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogado: André Luís Pereira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale .

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n.º 134/2013, assinado em 05.04.13, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-022177/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – Coordenadoria de Programas para Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fartura.

Responsáveis: Antônio de Alcântara Machado Rudge (Secretário) e José da Costa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$6.038,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2006, no valor de R\$5.633,90, com a quitação dos responsáveis, bem como conheceu da importância de R\$993,08, referente ao saldo devolvido, com recomendação ao órgão concessor.

TC-000941/013/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Taquaritinga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Responsáveis: Neide Ramos Salvagni e Júlio César Nigro Mazzo.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 15-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$191.278,08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, relativa ao exercício de 2011, no valor total de R\$191.278,08 (cento e noventa e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação.

TC-033136/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.387.853,97.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 2.348.218,91 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, ressaltando que o saldo pendente de aplicação no valor de R\$39.635,06, e créditos a receber na quantia de R\$103.797,35, serão examinados na prestação de contas do exercício de 2013.

TC-046356/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ismael Edson Boiani: Prefeito.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.197.180,58.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$7.197.180,58 (sete milhões, cento e noventa e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ressaltou, por fim, que o saldo aplicado a maior no valor de R\$42.649,75 será examinado na prestação de contas do exercício de 2013.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-027971/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Trix Engenharia Civil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimento e Meio Ambiente).

Objeto: Execução de redes coletoras, coletores-tronco, ligações domiciliares, linhas de recalque e estações elevatórias de esgotos de Itanhaém – margem esquerda e margem direita (Lote 7) – Programa Onda Limpa – Obras Complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-13. Valor – R\$52.890.413,89.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência CSO – 48.570/12 e o Contrato de 08-08-13, dela decorrente.

TC-014423/026/14

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Contratada: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Inexigibilidade de Licitação por: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 14-10-13.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços postais (Carta Comercial e Serviços Telemáticos).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-10-13. Valor – R\$22.797.849,00. Acompanhamento da Execução Contratual

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos praticados em exame.

TC-020751/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Lapa Poupatempo, representado pela empresa Terracom Construções Ltda., líder do Consórcio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-03-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-04-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada de obras de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Lapa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor – R\$98.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-02-11 e 09-07-14.

Advogados: José Paschoale Neto, Elvira de Campos Liberatori, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 15-02-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 010/2010 e o Contrato PRO.00.5858 de 26/05/2010 celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Lapa Poupatempo.

TC-014400/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: CCB Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no Terreno CHB Jandira “B” – Jandira/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 13 de setembro de 2013, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa CCB Construções e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-037324/026/13

Contratante: Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Maurício Souza Blazeck (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Virgílio Guerreiro Neto (Delegado de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de modernização integral com atualização tecnológica e adequação normativa dos seis elevadores, com fornecimento de materiais, componentes e mão de obra especializada, instalados no Edifício Palácio da Polícia Civil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-10-13. Valor – R\$5.345.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 009/13 e o Contrato nº 017/13, havido entre a Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-015917/026/14

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Anhanguera Educacional Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura de Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-01-14. Valor - R\$6.722.558,15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 31-01-14, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Anhanguera Educacional Ltda.

TC-025333/026/11

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-06-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat FB-14, que compõe a frota operante na travessia Guarujá/Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$2.606.634,51. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 08-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-01-12.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo firmado em 08-07-11, com determinação à Origem, à margem do voto.

TC-045160/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FAEPA.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde), Milton Roberto Laprega (Superintendente) e Jair Lício Ferreira Santos (Diretor Executivo da FAEPA).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-06-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$13.356.689,90.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, tendo como interveniente a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência desse Hospital – FAEPA, em virtude do Convênio por elas celebrado em 01/01/2008, com a respectiva quitação do responsável pela conveniada.

TC-000991/005/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - UGE – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Nélio Joel Angeli Belotti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-11, 26-03-13 e 21-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2010.

Valor: R\$9.095.240,87.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2010, em função do Contrato de Gestão nº 590/07, celebrado em 1º/10/07, entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Pasta da Saúde, David Everson Uip, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Grazine Pinto, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001647/004/12

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis, no exercício de 2012.

Responsável: Ivan Esperança Rocha (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-08-13, negou registro ao ato de aposentadoria de Silvio de Santana Junior, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Suzerly Moreno e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto, determinando a remessa dos autos à consideração do Julgador Originário, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem compete o exame da documentação trazida pela UNESP.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003574/026/12

Interessada: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsáveis: João Sayad, André Mantovani e Fernando Vieira de Mello.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-06-13.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Matheus Gregorini Costa, Livia Hatsue Akamine, Antônio Simeão Ramos e outros.

Acompanha: TC-003574/126/12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041026/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Contratada: Cerco Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Homologação em: 01-10-08.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Romanato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os prédios da Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$1.061.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 07-07-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-032855/026/08

Representante: Atlaseg Segurança e Vigilância - Sócia Gerente - Carmem Lucia Pereira de Sena Santos.

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Responsável: Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/08, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-035342/026/08

Representante: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Responsável: Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/08, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Advogados: Raphael de Matos Cardoso e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 08/2008 e decorrente Contrato (TC-041026/026/08), bem como procedentes as Representações abrangidas nos TCs-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



032855/026/08 e 035342/026/08, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Odair Romanato, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados na fundamentação do voto.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o Secretário de Estado da Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto; e o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, sejam oficiados a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

TC-018409/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Produção de 250 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Hortolândia "C".

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 05-09-11. Termo de Aditamento celebrado em 05-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, com a recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado e não havendo medidas pendentes ou documentação a ser juntada, os autos serão arquivados.

TC-037471/026/06

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), João Antonio Aidar Coelho (Diretor Técnico) e Rosa Strumpf (Vice-Presidente Administrativo).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados no Hospital Regional do Vale do Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 10-08-06, 20-10-06, 01-07-06, 29-12-06, 01-03-07, 01-04-07, 29-06-07, 18-07-07, 10-08-07, 17-08-07, 14-09-07, 03-10-07, 28-12-07, 31-12-07, 31-12-07, 31-12-07, 31-12-07, 10-03-08, 31-03-08, 02-04-08, 24-04-08, 29-07-08, 16-10-08, 26-11-08, 23-12-08, 31-03-09, 31-03-09, 01-04-09, 29-06-09, 01-07-09, 18-07-09, 28-08-09, 10-09-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-05-12 e 23-07-13.

Advogados: Sidnei Beneti Filho, Daniela Francine Torres e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como o Termo de Distrato Contratual, com exceção dos Aditamentos nºs 01/06, 02/06, 02/07, 05/07, 06/07, 07/07, 08/07, 09/07, 04/08, 06/08, 02/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09 e 08/09, que se encontram irregulares.

Consignou, outrossim, que, tendo em vista o caráter personalíssimo da multa, deixou de aplicá-la em face do falecimento do responsável pela Conveniente.

TC-021425/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde à época).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 30-05-07. Valor – R\$75.373.675,91. Termo Aditivo de Retirratificação de 17-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 04-11-08.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão, decorrente de dispensa de licitação, e o Termo Aditivo nº 01/07, quanto a este último, tanto por aplicação do princípio da acessoriedade como em razão das alterações das metas propostas sem correlata demonstração e adequação financeira.

Deixou, outrossim, de aplicar multa ao Responsável, Sr. Luiz Roberto Barradas Barata, em razão de seu falecimento e do caráter personalíssimo da pena pecuniária.

Determinou, ainda, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, que, após o trânsito em julgado, sejam oficiados a Assembleia Legislativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade e adoção das medidas pertinentes, bem como seja notificado o atual Secretário de Estado da Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Determinou, por fim, a juntada aos autos dos documentos pertinentes ao presente feito que se encontram nas dependências do Cartório, com subsequente remessa à Fiscalização, para instrução da matéria.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-014908/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Memorial do Imigrante.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução pela contratação das atividades e serviços na área da museologia, no Memorial do Imigrante/Museu da Imigração.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em dezembro de 2007, 29-02-08 e 15-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques, Carlos Ferreira Neto, Marina Dall'Aglio Pastore, Rosely de Jesus Lemos, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-040032/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em especial o não atendimento aos princípios constitucionais da administração pública citados no voto, decidiu julgar irregulares o 5º, o 6º e o 7º Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão para ciência das irregularidades, bem como seja notificado o atual Secretário de Estado da Cultura para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-000243/017/13

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde da Secretaria Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava (OS).

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Mário Coimbra, Sônia Aparecida Alves, Eduardo Ribeiro Adriano e Antonio Pio do Carmo Tosta.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.062.516,90.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando-se os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos serão arquivados.

TC-022604/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Ação Social de São Mateus.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Irene Lopes Garbelini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-07-11 e 10-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$51.223,58.

Advogado: Johnny Seikiti Yamashiro.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando-se os responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos serão arquivados.

TC-019880/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Educacional do Município de Assis.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima e Walkirio Ricardo Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 09-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$114.136,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos serão arquivados.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Invertida a pauta. Apregoado o Dr. Ricardo Cretella Lisbôa, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-800211/541/08

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Paraibuna, para análise de despesas, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-12, que julgou irregulares as despesas, bem como ilegais os atos determinativos, condenando o responsável ao recolhimento com correção monetária, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Cretella Lisboa e outros.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Ricardo Cretella Lisbôa, advogado, que produziu sustentação oral, seguida da manifestação da Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

As sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Invertida a pauta, foi apregoado o Dr. Paulo de La Rua Tarancón, advogado e Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, à época, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002680/026/11

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-002680/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo de La Rua Tarancón, advogado e Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, à época, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Invertida a pauta, foi apregoado o Dr. Eduardo Pannunzio, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000689/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidade Beneficiária: Rede Internacional de Ação Comunitária - Interação.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Anacláudia Marinheiro Centeno Rossbach (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 18-09-10 e 26-07-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$123.581,40.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Valéria Maria Trezza, Eduardo Pannunzio, Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janõusek e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Eduardo Pannunzio, advogado, representante da Rede Internacional de Ação Comunitária – Interação, que produziu sustentação oral, seguida da manifestação da Dra. Éliida Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

As sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Esgotados os processos em que houve requerimento de sustentação oral, deu-se prosseguimento à apreciação dos processos constantes da ordem do dia, seção municipal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001721/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alexandre Bueno Barboza (Diretor da Unidade de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Seme Calil Canfour (Prefeito em Exercício), Fabrizio Bordon (Secretário de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de refeições aos Servidores Públicos Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$7.972.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-11-09 e 16-04-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-000828/003/12

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda., aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar aos Senhores Alexandre Bueno Barbosa (Diretor da Unidade de Suprimentos) e Seme Calil Canfour (Prefeito Municipal), responsáveis pelos atos em exame, multa individual de 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância à norma legal aplicável à matéria e entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de Americana apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000561/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Hardcomp Informática Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Luiz Moreno (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-04-03. Valor – R\$464.160,00. Termos Aditivos de 30-07-03, 07-04-04 e 05-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-008978/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000562/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Hardcomp Informática Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Luiz Moreno (Prefeito).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de informática para diversos setores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-06-02. Valor – R\$261.243,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-008978/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Tomadas de Preços 09/02 e 03/03, os Contratos 90/02 e 50/03 e seus Termos Aditivos 01/03, 02/04 e 03/04, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Mário Luiz Moreno, autoridade que homologou os certames e firmou as avenças e aditivos, com base no preconizado no item II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, e à signatária do Expediente TC-008978/026/12.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033116/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Serviços de limpeza das unidades escolares com emprego da mão de obra e o fornecimento dos materiais de limpeza para atendimento da Secretaria da Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$4.113.295,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Marcelo Palavéri e outros.

TC-033115/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Serviços de limpeza hospitalar nas unidades de saúde para atendimento da Secretaria de Higiene e Saúde, com emprego da mão de obra e o fornecimento dos materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-033116/026/10). Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$2.022.894,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-033116/026/10) e os Contratos em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à ex-Prefeita Municipal, Senhora Maria Ruth Banholzer, pela inobservância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do inciso III e § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Itapevi traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001472/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Distribuidora Veicular Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Termo de Registro de Preços celebrado em 21-05-12. Valor – R\$103.690,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-03-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000499/989/12

Representante: Vanderlei Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 22/12 promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-03-13.

Advogada: Vanderleia Silva Melo.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços (TC-001472/003/12), bem como procedente a Representação (TC-000499/989/12), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Armando Hashimoto, autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, após o trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-034181/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito), Antonio Carlos Silva Gonçalves e Maurício Uehara (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de drenagem superficial e/ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas no Município de Santos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-01. Valor – R\$14.574.933,66. Termos de Aditamento celebrados em 02-09-04 e 25-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicados em 30-03-05, 22-12-05, 07-09-06 e 28-05-13.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033951/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento nºs 293/04 e 396/04, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias dos autos sejam remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-008125/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de capacitação de professores da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2009, incluindo a educação infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-09. Valor – R\$1.911.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 28-10-09 e 12-08-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Janaina Ribeiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Fundação Instituto de Administração – FIA.

TC-001201/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de reurbanização da Avenida Geraldo Nogueira da Silva, no trecho da Rua Domingos Greca, no bairro Praia das Palmeiras, até o Terminal Turístico do Porto Novo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$10.524.223,53. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sérgio Baptista, Edson da Conceição e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 07/2011 e o Contrato nº 96/11, celebrado em 10/10/2011, entre a Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Solovia Engenharia e Construção Ltda.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001273/002/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Avaré

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa, Marialva Araujo de Souza Biazon, Cesar Augusto Mazzoni Negrão, Lilian Manguli Silvestre e Nilton Gonçalves.

Objeto:

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$11.293.864,85. Termos de Aditamento celebrados em 01-08-09, 01-08-09 e 01-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001992/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Responsáveis: Rogélio Barchetti Urrêa e Cesar Augusto Mazzoni Negrão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.402.728,33.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº 01/2009 e seus respectivos Aditivos (TC-001273/002/10), bem como a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 (TC-001992/002/10), quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000530/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Adriano Lucato (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-03-08, 17-05-10 e 06-12-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$989.599,20.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho, Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039924/026/08, TC-003573/026/10, TC-024847/026/11 e TC-033272/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando-se o Instituto Itaface à restituição da importância de R\$989.599,20, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente corrigida, ficando a entidade impedida de receber novos repasses enquanto não regularizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sua situação perante este Tribunal, sem prejuízo do acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor José Antonio de Barros Neto – Ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao solicitado nos expedientes TC-039924/026/08, TC-024306/026/11, TC-024847/026/11 e TC-043598/026/09 (fls. 157/160).

TC-000016/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Ituverava - SOS.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara e Erina Gir Cola.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 19-02-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.065.004,54.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada pelo Serviço de Obras Sociais – SOS, relativa ao exercício de 2010, deixando, entretanto, de condenar a entidade beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados.

Determinou, outrossim, que a Prefeitura se abstenha de efetuar repasse à entidade do 3º Setor, com o objetivo de fomentar a execução do PSF – Programa de Saúde da Família, com a contratação de Agente Comunitário de Saúde, cujas admissões devem ser promovidas por meio de concurso público, nos termos do que dispõem a Emenda Constitucional nº 51/06 e a Lei nº 11.350/06.

Decidiu, ainda, fixar o prazo se 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-017956/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidade Beneficiária: Mata Nativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Mariluce Varalda (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 29-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$63.788,86.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$63.788,86 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com a consequente condenação da entidade Mata Nativa à devolução do referido valor, devidamente corrigido, além da suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria, com recomendações à Prefeitura Municipal de Cajamar e à Entidade Beneficiária.

TC-000625/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade Beneficiária: Corporação Musical Mamede de Campos.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito) e Adolpho de Andrade Prado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 25-08-11, 20-10-11 e 11-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.520,00.

Advogados: Dalva Garcia Vaz e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$14.520,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000467/017/13

Órgão Público Concessor: Fundação Esporte Arte e Cultura em Franca – FEAC.

Entidades Beneficiárias: Associação Ciclística de Franca - Valor R\$20.500,0. Associação Cultural da Região da Alta Mogiana – Valor R\$9.000,00. Associação de Pais e Amigos Franca Basquetebol Clube – Valor R\$56.500,00. Associação dos Deficientes Físicos Franca e Região – Valor R\$4.431,52. Associação Francana de Ginástica Olímpica – Valor R\$15.000,00. Associação Francana de Natação – Valor R\$17.774,00. Associação Francana de Tênis de Mesa – Valor R\$21.170,00. Associação Francana de Voleibol – Valor R\$150.000,00. Associação HWA Rang de Taekwon-do – Valor R\$23.000,00. Associação Kiai – Kan de Judô – Valor R\$51.200,00. Centro Espírita Esperança e Fé – Valor R\$9.000,00. Franca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Basquetebol Clube - Valor R\$407.000,00. Grupo Escola Moderna - Valor R\$9.000,00. Internacional Esporte Clube - Valor R\$13.440,00.

Liga Francana Amador de Futebol- Valor R\$401.677,00. Sociedade Esportiva Franca - Valor R\$77.522,00. Templo Espírita Vicente de Paulo - Valor R\$9.000,00.

Responsáveis: Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente), Antonio Tadeu Felicíssimo, Vicente Luiz Costa, Eduardo Freitas Al Gazi, José Carlos Gomes, Renato Tomaz, Luciene Duarte Contini, Benedita Aparecida Kurdoglian, Márcia Maria Ferracioli Meleti, Marcio Soares, Lana Maria Pimenta, Carmem Maria de Oliveira Souza, Luis Carlos Teixeira, Robson Messias Bernardes, Edmar Luis Gonçalves, Eurípedes Sebastião Gonçalves Filho, Huang Wei Ling e Ricardo de Oliveira Bessa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.295.214,52.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal das prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, com quitação dos responsáveis, bem como conheceu dos saldos devolvidos, conforme consta dos autos.

TC-000706/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: Francisco Neres de Meira (Prefeito) e Jonas Alves Carreiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$345.810,00.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, no valor total de R\$345.810,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais), relativas ao exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-000838/018/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dracena.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial Boas Novas - Valor R\$26.500,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena - Valor R\$172.865,66. Associação Atlética Banco do Brasil - Valor R\$42.000,00. Associação Comercial e Empresarial de Dracena - Valor R\$55.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena - Valor R\$71.510,36. Associação de Proteção a Maternidade a Infância e a Adolescência de Dracena - Valor R\$143.000,00. Associação dos Produtores Rurais de Dracena - Valor R\$36.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Grupo de Teatro Com Licença Vou a Luta – Valor R\$10.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena – Valor R\$700.510,79. Sindicato Rural de Dracena – Valor R\$234.000,00.

Responsáveis: Célio Rejani, Valmir Martins, André Lemos da Silva, Eduardo de Souza Alves, Arnaldo Registro, Idene Rodrigues dos Santos Júnior, Gislaíne Oliveira dos Santos Gomes, Ilton Guedes de Oliveira, Altamir Alves da Silva e Lupércio Chagas Neto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.491.386,81.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$1.491.386,81 (hum milhão, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), com a consequente quitação dos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Dracena.

TC-001377/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Mario Celso Heins, Luis Vanderlei Larguesa e Laerte Tadeu Zucolo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$17.972.902,69.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste, relativa ao exercício de 2012, no valor total de R\$17.972.902,69 (dezessete milhões, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), dando quitação ao responsável.

TC-002123/026/10

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002123/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



“b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tarabai, exercício de 2010, condenando o Senhor Antonio Carlos Pacheco Ferreira – Presidente do Legislativo e Ordenador de despesas, à época, à restituição dos valores pagos em excesso aos Agentes Políticos, devidamente corrigidos até a data de seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, deixar de dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Senhor Antonio Carlos Pacheco Ferreira, com recomendações à atual Administração do Legislativo, nos termos consignados no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal e serão expedidos os ofícios necessários.

Determinou, por fim, que, em próxima fiscalização, a inspeção proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no referido voto, de tudo certificando nos laudos respectivos.

TC-002994/026/11

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Pedro Ferreira da Silva.

Advogado: Augusto Flávio Vieira.

Acompanham: TC-002994/126/11 e Expedientes: TC-001134/005/11, TC-000475/005/12 e TC-039721/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2011, condenando o ordenador de despesas, Senhor Pedro Ferreira da Silva, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de “reposição de perda salarial”, adiantamentos, despesas e pagamento de aviso prévio a servidores comissionados, totalizando R\$78.946,89.

Decidiu, também, notificar o responsável, Senhor Pedro Ferreira da Silva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, será procedido na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, ainda: seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignada no voto da Relatora; a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-001134/005/11.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002225/026/12

Câmara Municipal: Nova Independência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edileuza da Cruz da Silva.

Acompanham: TC-002225/126/12 e Expediente: TC-034930/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Independência, exercício de 2012, dando quitação à Responsável, Senhora Edileuza da Cruz da Silva – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Andradina, Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-034930/026/13, que deve permanecer tramitando em conjunto a estes autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal e serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002645/026/12

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Gumieri Valério.

Acompanha: TC-002645/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Senhor Marco Antonio Gumieri Valério – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal e serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Períodos: 01-01-12 a 28-02-12, 06-03-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: 01-03-12 a 05-03-12 e 10-11-12 a 18-11-12.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001534/126/12 e Expedientes: TCs-000773/003/12, 000835/003/12, 000898/003/12, 002658/003/12, 002659/003/12, 003385/003/12, 003386/003/12, 003387/003/12, 003388/003/12, 003389/003/12, 003390/003/12, 003391/003/12, 003392/003/12, 003596/003/12, 003597/003/12, 003598/003/12, 003599/003/12, 043185/026/12, 007411/026/13, 025722/026/13, 011940/026/14, 024432/026/14 e 031427/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes elencados no voto da Relatora.

Também à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame dos apontamentos especificados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto.

TC-001586/026/13

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Reneé Crema Vidoto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-001586/126/13 e Expedientes: TC-011358/026/13, TC-030873/026/13, TC-030913/026/13 e TC-020830/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, quanto aos Expedientes que acompanham as contas, as destinações especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção a abertura de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, para análise específica das situações destacadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



no item IV do voto. Do mesmo modo, as situações de obras e serviços pendentes de entrega – indicadas no item IV – deverão ser avaliadas em próxima inspeção.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-003214/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-11, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanham: TC-003214/126/05 e Expedientes: TC-036075/026/05, TC-036074/026/05 e TC-023264/026/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da respeitável Sentença combatida, que aplicou multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal de Guarulhos, Senhor Sebastião Alves de Almeida.

TC-001004/011/06

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça - Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Saulo José Clemente – ME, objetivando a aquisição de grama e serviços de plantio.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 27-10-11, que aplicou ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do §1º do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença combatida.

TC-025646/026/07

Recorrente: Sadao Nakai – Presidente da Câmara Municipal de Santos.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria dos servidores Deocleciano Ambrózio e Célia Regina Fernandes Bologna, da Câmara Municipal de Santos, nos exercícios de 1991 e 1992.

Responsável: Gilbero Tayfour (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-13, que julgou ilegais os atos de concessão de aposentadoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Josemir Cunha Costa e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, inicialmente considerou que não deve prosperar a arguição de prescrição administrativa e negou provimento ao recurso, por entender que permanece ausente o elemento essencial para fundamentar a concessão dos benefícios, mantendo na íntegra a respeitável Sentença ora combatida.

TC-002378/026/09

Recorrente: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contas anuais da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da citada Lei.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Acompanham: TC-002378/126/09 e Expediente: TC-018420/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade das contas da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2009.

TC-000585/001/12

Recorrente: Mauro Gilberto Fantini – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de General Salgado, no exercício de 2011.

Responsável: Mauro Gilberto Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Antonio Flavio Varnier, Milton Godoy e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida, na íntegra, a respeitável Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito à multa aplicada.

000350/013/12

Recorrente: José Carlos Simão – Ex-Prefeito Municipal de Santa Ernestina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Ernestina e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de cartão alimentação, através de meio eletrônico.

Responsável: José Carlos Simão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-017945/026/12 e Expediente: TC-034959/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-034148/026/05

Recorrentes: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Associação Musical Banda Sinfônica de São José do Rio Preto, relativos ao exercício de 2004.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, c.c. o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade ao ressarcimento da importância impugnada, impondo, ainda, multa de 100 UFESPs.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luis Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Edinho Coelho Araújo, ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, mas não conheceu do Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por entender que a recorrente não tem legitimidade para a interposição do presente recurso, visto que a penalidade pecuniária imposta ao Senhor Edson Edinho Coelho Araújo, através da respeitável Sentença de fls. 582/586, tem caráter personalíssimo e, assim sendo, a referida Prefeitura não dispõe de capacidade processual suficiente para recorrer, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



No tocante ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Edinho Coelho Araújo, para o fim exclusivo de se cancelar a sanção pecuniária que lhe fora imposta, mantendo-se os demais termos da respeitável decisão de fls. 582/586.

TC-001186/002/09

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2008.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Decisão recorrida, para que sejam julgados regulares os atos de admissão examinados, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000815/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Contratada: Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laercio Betarelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Elias Fausto, transporte intermunicipal de estudantes para realização de cursos técnicos em diversas cidades, transporte de pacientes da rede municipal de saúde para diversas cidades, transporte intermunicipal de passageiros eventualmente solicitados por setores da Administração Pública e transporte de servidores públicos no município de Elias Fausto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-14. Valor – R\$5.561.921,60.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato examinados.

A seguir, foram retirados de pauta os seguintes processos, para vista deferida ao Ministério Público de Contas:

TC-000374/007/06

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Contratada: Locar Saneamento Ambiental Ltda.



Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Felício Ramuth (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente), Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliar, comercial, industrial e de logradouros públicos, abrangendo toda a área do Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-01-06. Valor – R\$14.709.850,97. Termos Aditivos celebrados em 17-01-08, 25-09-08 e 16-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-05-06, 15-12-07 e 29-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-029499/026/05

Representante: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – William Ochiulini La Viola – Gerente Técnico.

Representada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/05, realizada pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Processos retirados de pauta. Vistas deferidas ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-000500/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio TECAM - Tecnologia Ambiental.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura), Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário de Serviços Públicos), Antonio Caria Neto e Carlos Henrique Pinto (Secretários de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos, serviços correlatos e tratamento final de resíduos sólidos urbanos.

Em Julgamento: Reajustes anuais de preços aplicados em setembro de 2007, 2008 e 2009. Termos de Aditamento de 2º ao 5º firmados em 24-06-10, 05-10-10, 03-01-11 e 12-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-06-11 e 02-07-14.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanham: TC-029775/026/06 e TC-030196/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Reajustes anuais de preços aplicados em setembro de 2007, 2008 e 2009, bem como o 2º ao 5º Termos de Aditamento firmados, respectivamente, em 24-06-2010, 05-10-2010, 03-01-2011 e 12-03-2011, todos relativos ao Contrato nº 325/06, celebrado em 12/12/06 entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio TECAM – Tecnologia Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Hélio de Oliveira Santos (ex-Prefeito Municipal), bem como multa de 300 (trezentas) UFESPs a cada um dos Senhores Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

TC-000770/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de canalização e de pontes do Córrego Jaboticabal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$8.523.561,77. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-06-09, 15-08-12 e 17-08-13.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/07 e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a empresa Spel Engenharia Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Hori (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-021547/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana) e Eunice Cristina Cruz dos Santos (Secretária Municipal Interina de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de pequenos reparos em unidades de ensino e próprios da Secretaria de Educação do Município de Guarujá, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos apropriados ao objeto.

Em Julgamento: Termos de Apostilamento de 14-10-11 e 26-12-11. Termos Aditivos celebrados em 25-01-12 e 24-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Advogados: Nanci Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Apostilamento, envolvendo a Prefeitura do Guarujá e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

TC-000124/012/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura do Município de Pariquera-Açú.

Contratada: Auto Posto Pariquera-Açú Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Zildo Wach (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis, tipo gasolina comum, álcool comum e diesel comum para uso nos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-07. Valor – R\$56.557,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-05-11.

Advogados: José Carlos Ferreira Piedade, Nelsio de Ramos Filho, Simone Silva Melcher, Gerson José de Azevedo Ferreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 42/2007, de 10/08/07, celebrado entre a Prefeitura do Município de Pariquera-Açu e a empresa Auto Posto Pariquera-Açu Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Zildo Wach (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-023373/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Vida Assessoria e Assistência Médica Ltda. – EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito) e Sandra Magali Fihlie Barbeiro (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços para organização do Plano Diretor e funcionamento da maternidade “Alice de Campos Mendes Machado”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-12. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$1.788.797,16. Termos Aditivos celebrados em 01-11-12 e 01-02-13. Termo de Encerramento do Contrato de 30-04-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-09-13 e 20-09-14.

Advogados: Vânia Egle Rayol Couto de Magalhães, Wilson Ferreira da Silva, Delmar dos Santos Candeia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 013/12, o Contrato nº 210/12 e os 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Vida Assessoria e Assistência Médica Ltda. – EPP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomando conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato, sem alterar, contudo o panorama das irregularidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Francisco Nascimento de Brito, multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, considerando o volume a relevância das falhas, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventuais medidas de sua alçada.

TC-001094/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Torrinha - Valor – R\$146.534,50. Associação Beneficente Comunitária e Social Ajuda Fraternal - Valor – R\$4.200,00. Ajuda Voluntária no Combate ao Câncer de Torrinha – AVOCAT - Valor – R\$25.200,00. Casa da Criança de Torrinha - Valor – R\$129.523,87. Lar Educacional da Criança e Adolescente de Brotas - Valor – R\$43.200,00. Lar de Velhice e Mendicidade de Torrinha - Valor – R\$32.375,00. Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino - Valor – R\$697.200,00. Santa Casa - Jahu - Irmandade de Misericórdia do Jahu - Valor – R\$3.686,02.

Responsáveis: Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito), Benedito Jasué Leite, Juverci Corrêa Quaglio, Maria Joaquina Leme Bortolai, Luiz Augusto Rauli, Dagoberto Martinelli, José Roberto do Prado, Marco Antonio Della Coletta e Alcides Bernardi Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 12-04-12 e 26-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.081.919,39.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Torrinha às entidades e nos valores especificados no voto do Relator, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018127/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de Campo Limpo – CDCL – Cáritas de São Pedro Apóstolo.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias, Fernando Fernandes Filho e Carlos Alberto de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.629.784,92.

Advogado: Patrícia da Conceição Pires.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Cáritas Diocesana de Campo Limpo – CDCL – Cáritas de São Pedro Apóstolo, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-002485/026/12

Câmara Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ângelo Roberto de Oliveira.

Acompanha: TC-002485/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Águas da Prata, exercício de 2012, dando quitação ao responsável Ângelo Roberto de Oliveira, na forma do artigo 35 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002188/026/12

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Alfredo José Ordine.

Períodos: 01-01-12 a 10-11-12 e 01-12-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: 1º Secretário – Ronaldo Luiz Herculano.

Período: 11-11-12 a 30-11-12.

Advogados: Gisela Vicenzi Fernandes e outros.

Acompanha: TC-002188/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, e no § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93 decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara, consignadas no referido voto.

TC-001547/026/12

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ocimar Polli.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001547/126/12 e Expedientes: TC-000763/989/12, TC-000726/003/13 e TC-037792/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame da remuneração do vice-Prefeito (subitem B.5.2, fls. 11/117).

Deliberou também a formação de autos próprios de termos contratuais para análise especificada no mencionado voto.

Determinou seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-lhe cópia do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, signatário do TC-037792/026/13.

TC-001754/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Ana Paula da Silva Álvares e outros.

Acompanham: TC-001754/126/12 e Expedientes: TCs-011834/026/13, 011835/026/13, 011836/026/13, 017641/026/13, 023080/026/13, 024375/026/12, 024630/026/13, 039355/026/12 e 039973/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Caberá à Fiscalização a formação de autos próprios para o exame da matéria relativa ao item Quadro de Pessoal (D.3.1) e subitens D.3.1.1 – Salário dos Diretores da Prefeitura e D. 3.1.2 – Pagamento de Ajuda de Custo a Servidores Municipais (fls. 64/72), devendo, ainda, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

Determinou, ainda, tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, o envio de cópias dos elementos contidos em fls. 416/422 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-001883/026/12

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2012.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-001883/126/12 e Expedientes: TCs-012071/026/13, 000056/014/13, 005735/026/13, 005942/026/13, 006326/026/13, 007010/026/13, 011000/026/13, 011002/026/13, 011320/026/13, 012070/026/13, 012301/026/13, 012461/026/13, 012462/026/13, 012766/026/13, 015681/026/13, 015868/026/13, 017766/026/12, 024106/026/13, 024626/026/12, 027706/026/14, 028642/026/13, 028852/026/12, 030548/026/13, 031625/026/12, 034188/026/12, 036471/026/12, 038864/026/12, 038865/026/12, 038866/026/12, 040111/026/12, 041738/026/12, 042090/026/12 e 042923/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao Gestor para adoção das providências discriminadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção “in loco”, o andamento do processo administrativo, instaurado pela Portaria nº 1454/12, visando à apuração de adiantamentos realizados em 2011;

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001990/026/12

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Aidan Antônio Ravin e Dinah Kojuck Zekcer.

Períodos: 01-01-12 a 15-01-12, 23-01-12 a 14-08-12 e 28-10-12 a 31-12-12 e 16-01-12 a 22-01-12 e 15-08-12 a 27-10-12.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanham: TC-001990/126/12 e Expedientes: TCs-000161/026/05,
003396/026/11, 005617/026/11, 005618/026/11, 005938/026/11,
006157/026/08, 006158/026/08, 006159/026/08, 007456/026/11,
009706/026/07, 009707/026/07, 009709/026/07, 009712/026/07,
009715/026/07, 010471/026/10, 010473/026/10, 010474/026/10,
010476/026/10, 010478/026/10, 011065/026/10, 011066/026/10,
011159/026/11, 011160/026/11, 011161/026/11, 011162/026/11,
011339/026/11, 011340/026/11, 011693/026/09, 011854/026/04,
012299/026/11, 012683/026/09, 012684/026/09, 012686/026/09,
012711/026/08, 012712/026/08, 013176/026/05, 013178/026/05,
016168/026/10, 016169/026/10, 017197/026/04, 019366/026/08,
019836/026/04, 020171/026/10, 020172/026/10, 020182/026/10,
020483/026/07, 021989/026/04, 022544/026/10, 023226/026/08,
024765/026/08, 025852/026/07, 028950/026/04, 028955/026/04,
029333/026/07, 030401/026/10, 030404/026/10, 030405/026/10,
030408/026/10, 031217/026/09, 032281/026/09, 033499/026/10,
033500/026/10, 033501/026/10, 033502/026/10, 033503/026/10,
033504/026/10, 033505/026/10, 034209/026/04, 034249/026/06,
035314/026/08, 035316/026/08, 035927/026/10, 035928/026/10,
035929/026/10, 039148/026/10, 039149/026/10, 039150/026/10,
040251/026/07, 042481/026/10 e 043064/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com arquivamento dos expedientes relativos a furtos e/ou danos de bens e outros, cujos trabalhos de sindicância estejam concluídos e recomendações ao atual gestor, nos termos do mencionado voto.

Os expedientes relativos a furtos /roubos e outros danos a bens patrimoniais pendentes de conclusão, devem ser mantidos na Diretoria de Fiscalização competente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



para que seja verificado, em futura inspeção “in loco”, o deslinde das matérias neles contidas.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para os fins especificados no voto do Relator.

TC-000312/009/14

Agravante: Carlos Alberto Reis - Presidente da Câmara Municipal de Mairinque.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de setembro de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Legislativo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Câmara Municipal de Mairinque.

Advogada: Fernanda Aparecida Avanso.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-021487/026/14

Representante: Itamar de Souza Maciel – Município De Paulínia.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável: Edson Moura Junior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, na Prefeitura Municipal de Paulínia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no DOE de 03-09-14.

Advogado: Arthur Augusto Campos Freire.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Senhor Edson Moura Junior, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados na fundamentação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Paulínia, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das irregularidades.

Determinou, por fim: seja notificado o atual Prefeito do Município de Paulínia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-027061/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões alimentação e refeição VISA VALE, destinados à funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 13-09-11 e 27-10-11.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, André Navarro, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria, Roberto Zilsch Lambauer, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueró, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035030/026/11 e TC-011843/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor João Franklin Pinto, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade e adoção das medidas pertinentes.

Determinou, por fim: seja notificado o atual Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000641/989/12

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. – Vanessa Mota de Oliveira – Representante Comercial.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 70/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Flávia Maria Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Nério Garcia da Costa, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Sertãozinho, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência da irregularidade.

Determinou, por fim, que: seja notificado o atual Prefeito do Município de Sertãozinho para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas na fundamentação do voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e o apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-022792/026/11

Representante: José Roberto dos Anjos - munícipe de Serra Negra.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Serra Negra, relacionadas à prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratações de prestadores de serviços e realização de um programa de rádio, a partir do exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, acolhendo proposta do Conselheiro Revisor, decidiu converter o julgamento em diligência, para o fim de formular as seguintes indagações à Prefeitura Municipal de Serra Negra:

- No que tange ao convite visando aos serviços de rádio difusão, cumpre saber se o alcance na cidade de Serra Negra das duas emissoras convidadas, não sediadas no Município, se faz de forma acessível e audível a todos os munícipes, o que justificaria ou não o endereçamento de convite; ainda a respeito, deve a Prefeitura informar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



número de emissoras eventualmente sediadas no Município e, confirmada a existência de rádios distintas da contratada, informar a razão da ausência no chamamento para o certame;

- Segundo aspecto a ser dirimido reside no conteúdo veiculado pela emissora contratada, haja vista que a requisição da Unidade de Fiscalização de Campinas (fl. 14) não foi integralmente cumprida;

- No que concerne à contratação de empresa de transporte coletivo, com dispensa de licitação fundada na emergência, tendo em vista as dúvidas que recaíram na prorrogação contratual, que teria excedido o prazo legal, a matéria deve ser aclarada com as razões que ensejaram tal situação, mais informações sobre o cumprimento, a contento, pela contratada do ajuste emergencial, bem como sobre os atos subsequentes, ou seja, se houve certame licitatório posterior e a partir de quando teve ele vigência;

- Por fim, deverão ser esclarecidas as atuais circunstâncias da prestação de serviços de transporte na localidade, a fim de ser especificado quem operava, precedentemente às contratações emergenciais, os serviços de transporte coletivo em Serra Negra.

TC-017197/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade de Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de kit de material escolar para alunos de educação infantil e fundamental até a 8ª série e kit de material para professores.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanha: TC-000097/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos serão arquivados.

TC-000648/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Sergio Porto Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Pedro Orlando B. Abib (Chefe de Gabinete Interino).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Construção do Centro de Formação Educacional e Cultural – Educamais Parque dos Sinos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-11. Valor – R\$16.972.343,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicada no D.O.E. de 24-09-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques, Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021951/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes – mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário de Saúde) e João Anatalino Rodrigues e Mario José Calderaro (Provedores).

Objeto: Mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto-socorro hospitalar.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-05-09. Valor – R\$6.840.000,00. Termos Aditivos celebrados em 04-05-10, 28-05-11, 20-07-11, 28-05-12 e 28-05-13. Termo de Retirratificação celebrado em 18-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luciano Lima Ferreira, Alenilton da Silva Cardoso, Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Caio César Benício Rizek, Mauro Campos de Siqueira, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos e de Retirratificação em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações especificadas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das irregularidades; e seja notificado o atual Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-034237/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santos.

Conveniada: Circulo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Gestão).

Objeto: Oferecer aos adolescentes com necessidades especiais e assistidos a oportunidade de exercer atividade laborativa para o desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como facilitar a sua inserção no mercado de trabalho formal.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-10-11. Valor - R\$3.126.464,41. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-11-11 e 18-01-14.

Advogados: Christian Régis dos Santos, Cléber Gonçalves Costa, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Agostinha Ambrosia Ferreira de Sousa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação especificada na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Santos, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das irregularidades; e seja notificado o atual Prefeito de Santos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-038399/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade Beneficiária: Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa e João Henrique da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 09-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.002.242,65.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Santos, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ciência das irregularidades; e seja notificado o atual Prefeito Municipal de Santos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-000756/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais - SOS.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala e Juliana Rodrigues Garcia Sala.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-13, 18-04-13, 18-05-13 e 28-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.401.010,65.

Advogados: Renato Jensen Rossi e Angelo Fabricio Thomaz.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001447/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.849.520,63.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Santa Fé do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto aos fatos relatados na decisão (relatório e voto).

Determinou, também, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, que o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA devolva aos cofres públicos a importância de R\$515.982,50 (valor impugnado pela Fiscalização), com acréscimos legais até a data do seu efetivo recolhimento, suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público enquanto não demonstrado o ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Favaleça, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com base no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados, fixando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-002951/026/11

Câmara Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Rodrigo Borges Nicolau.

Advogado: Hélber Ferreira de Magalhães.

Acompanha: TC-002951/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002122/026/12

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ariel Furquim Pereira.

Acompanha: TC-002122/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Balbinos, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Balbinos, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002484/026/12

Câmara Municipal: Aguaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Pedro Biazzo Filho.

Advogados: Ana Paula Arruda Appezato.

Acompanham: TC-002484/126/12 e Expedientes: TC-000307/010/13 e TC-019316/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Aguaí, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Aguaí, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002714/026/12

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eduardo Jesus de Melo.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-002714/126/12 e Expediente: TC-027292/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Alumínio, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002665/026/12

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Francisco Vincenzo Curti e Marcelo José Simonetti Volpi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Períodos: 01-01-12 a 13-08-12 e 14-08-12 a 31-12-12.

Acompanha: TC-002665/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Taquaritinga, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000498/026/13

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Luiz Serra.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli.

Acompanha: TC-000498/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Pedreira, com cópia da decisão (relatório e voto), para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002306/026/12

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marialva Araújo de Souza Biazon.

Acompanham: TC-002306/126/12 e Expedientes: TC-015974/026/13, TC-015975/026/13 e TC-015976/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Avaré, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável, Senhora Marialva Araújo de Souza Biazon, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado: seja notificada a apenada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão (relatório e voto), por ofício, ao Legislativo de Avaré, para ciência das recomendações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências pertinentes.

TC-001970/026/12

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Fonseca.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé.

Acompanham: TC-001970/126/12 e Expediente: TC-032767/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das matérias elencadas no voto do Relator, bem como a formação de autos próprios para exame das matérias especificadas no voto.

Determinou, por fim, diante das diversas gravidades evidenciadas nos autos, associadas à notícia de investigação criminal pelo Ministério Público Estadual, inclusive com a decretação de prisões preventivas, a remessa imediata de ofício ao c. Órgão Ministerial, com cópia da decisão (relatório e voto), para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-001784/026/12

Prefeitura Municipal: Pompéia.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Advogados: Lair Dias Zanguetin e Lucas Luppi Faleco.

Acompanham: TC-001784/126/12 e Expedientes: TCs-000571/004/13,
000572/004/13, 000573/004/13, 000584/004/13, 000613/004/13,
000615/004/13, 000657/004/12, 000876/004/12, 001046/004/12,
001090/004/12, 001341/004/13, 005936/026/13, 005937/026/13,
005939/026/13, 006420/026/13, 007720/026/13, 010965/026/14,
011338/026/14, 020006/026/13, 020028/026/13, 020063/026/13,
020662/026/13, 020814/026/13, 020815/026/13, 020816/026/13,
020817/026/13, 020818/026/13, 027704/026/13, 029487/026/13,
029978/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Pompéia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos, para análise da matéria especificada no voto do Relator.

Determinou, ainda, em resposta ao solicitado no Expediente TC-007720/026/13, seja oficiado ao Doutor Luciano Menin, Delegado de Polícia Federal, com cópia de fls. 40, 64/70, 95/98 e 124/127 dos autos, bem como do relatório e voto.

Determinou, ademais, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto à ausência das atribuições dos cargos em comissão e à prática de nepotismo, bem como das inúmeras irregularidades nos processos de despesas, consignadas nos itens B.5.3.2 a B.5.3.5 do laudo de fiscalização, devendo acompanhar o ofício cópia de fls. 40, 61/72, 95/127 dos autos e de fls. 296/315, 324/395, 502/539, 621/709, 1239/1249 e 1270/1271 do Anexo, além do relatório e voto.

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório e voto, para que tenham ciência das compensações de créditos previdenciários, processadas pela Prefeitura, para adoção de medidas de suas alçadas que entenderem cabíveis.

TC-001662/026/12

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001662/126/12 e Expedientes: TCs-018346/026/12,
000594/016/12, 023588/026/12, 030033/026/12, 035133/026/12,
035711/026/12, 019969/026/13, 038032/026/13 e 027785/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Avaré, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados, para análise das questões relacionadas no voto do Relator, bem como a formação de autos próprios, para exame das matérias especificadas no voto.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, sejam oficiados a Prefeitura Municipal de Avaré e o Ministério Público Estadual, com cópia do relatório e voto, para, respectivamente, ciência das recomendações constantes do voto (Prefeitura), e para as providências que entender pertinentes, tendo em vista as graves irregularidades relatadas no referido voto (Ministério).

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes assinalados no voto do Relator.

TC-001743/026/12

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Ferreira Junior.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcelos.

Acompanham: TC-001743/126/12 e Expediente: TC-001920/004/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Lupércio, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Determinou, ainda, que as ocorrências registradas nos autos, especialmente as relativas ao acúmulo ilegal de cargos públicos e à alteração da remuneração dos servidores no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas pertinentes.

108 TC-001866/026/12

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Antônio Vilela.

Períodos: 01-01-12 a 19-01-12 e 19-02-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Darcy Breves de Almeida.

Período: 20-01-12 a 18-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001866/126/12 e Expedientes: TC-004502/026/13 e TC-017350/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Caçapava, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, a formação de apartado, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam oficiados a Prefeitura Municipal de Caçapava e o Ministério Público Estadual, com cópia do relatório e voto, para, respectivamente, ciência das recomendações constantes do voto (Prefeitura), e providências que entender pertinentes (Ministério), tendo em vista as graves irregularidades relatadas no voto.

TC-002064/026/12

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Advogados: Amaro Franco Neto, Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-000707/019/14, TC-000708/019/14 e TC-020922/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do Parecer.

Determinou, também, a formação de autos apartados para melhor análise das questões especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho e o Ministério Público Estadual oficiados, com cópia do relatório e voto, para, respectivamente, ciência das recomendações constantes do voto (Prefeitura) e providências que entender pertinentes (Ministério), tendo em vista as graves irregularidades relatadas no voto.

TC-001722/026/12

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001722/126/12 e Expedientes: TC-027310/026/13 e TC-032939/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002007/026/12

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Afonso Queiroz.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-002007/126/12 e Expedientes: TC-000081/006/13, TC-000083/006/13, TC-015704/026/13 e TC-004555/026/14.

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Serra Azul, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e o alerta constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que o Expediente TC-000083/006/13 seja desvinculado deste feito e passe a acompanhar os autos próprios a serem formados para análise do Convite nº 41/2012.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação contida no Expediente TC-015704/026/13, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização, bem como do relatório e voto do Relator, mediante ofício, à Promotoria de Justiça de Cravinhos.

TC-001789/026/12

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Período: 01-01-12 a 14-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Marcos Vinha.

Período: 15-12-12 a 31-12-12.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Amadis de Oliveira Sá, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-001789/126/12 e Expedientes: TCs-000526/004/12, 001196/004/12, 000630/005/12, 000846/005/12, 001262/005/13, 008664/026/14 e 036181/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização da Casa (fl. 17).

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações e o alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados, para análise da matéria mencionada no voto do Relator.

Determinou, ainda, em face do Expediente TC-000526/004/12, seja oficiado ao Doutor Hélio Perdomo Junior, Promotor de Justiça, encaminhando cópia de fls. 62, 106/107 e 114/116 dos autos, bem como cópia do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, em face do Expediente TC-036181/026/12, seja oficiado ao Doutor Leonino Carlos da Costa Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, encaminhando cópia de fls. 62, 109 e 114/116 dos autos e fls. 932/950 do anexo V, bem como cópia do relatório e voto do Relator.

TC-001991/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, reiterado voto pela emissão de Parecer Favorável e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, votado pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000374/015/11

Recorrente: Jerry Jerônimo de Oliveira – Prefeito do Município de Itapura.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapura, no exercício de 2010.

Responsável: Jerry Jerônimo de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando os termos da decisão de primeiro grau, para julgar legal o ato de admissão da Senhora Indaiani Pereira Neves, com o conseqüente registro por este Tribunal, e para cancelar a multa aplicada ao Senhor Jerry Jerônimo de Oliveira, ficando mantida, no mais, a Sentença prolatada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014039/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Santo André - Presidente e Vereador - Aparecido Donizeti Pereira.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo André e Construtora Lindenbach Ltda., objetivando a realização de obras de reforma e instalação de equipamentos visando à acessibilidade física do Legislativo Andreense a fim de que o mesmo atenda aos padrões constantes nas Normas Técnicas Brasileiras - NBR-9050.

Responsáveis: Ivete Garcia e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, bem como as execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis Ivete Garcia e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidentes à época), ao recolhimento da importância devida.

Advogados: Ivan Gesca Murta e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013833/026/05, TC-044481/026/08.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-014040/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Santo André - Presidente e Vereador - Aparecido Donizeti Pereira.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo André e PR Arquitetura Ltda., objetivando a prestação de serviços para elaboração dos projetos básico e executivo de acessibilidade física para o prédio do Legislativo Andreense, bem como acompanhamento e fiscalização da execução das soluções propostas.

Responsável: Ivete Garcia (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis Ivete Garcia e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidentes à época), ao recolhimento da importância devida.

Advogados: Ivan Gesca Murta e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



mantendo-se na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final dos trabalhos A PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 53, TC-002225/026/12, que depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Élida Graziane Pinto

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.